

EMENDA N° , DE 2009 - CE (PLC 184, de 2009)

Dê-se ao **caput** do art. 1.^º proposto no art. 1.^º do projeto e ao art. 5.^º do projeto, respectivamente, as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e que não tenham conceito negativo por dois ciclos avaliativos consecutivos nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.” (NR)

“Art. 5º Ficam revogados o § 3º do art. 1.º, o inciso I do § 1º e o § 4º do art. 2º, os §§ 1º e 3º do art. 4º, alínea “a” do inciso VI do art. 5º e o § 2º do art. 10 da Lei no 10.260 de 12 de julho de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conceder aos alunos e as instituições de ensino oportunidade para rever os parâmetros avaliados pelo MEC que muitas vezes não refletem a real situação das instituições de ensino.

No caso, da faculdade ser avaliada negativamente por motivos alheios a sua real situação, o que vem acontecendo, dá-se a oportunidade da instituição de ensino melhorar seu conceito numa próxima avaliação sem perder as prerrogativas que a inscrição no FIES lhe oferece.

Por outro lado, mesmo que o aluno já inscrito no fundo não venha a ser prejudicado, os alunos que necessitam do financiamento não poderão ser prejudicados pelo fato de uma única avaliação negativa lhe tirarem esse direito sem a oportunidade de uma nova avaliação que diante dos inúmeros cálculos previstos pelo SINAES porventura não reflitam a qualidade do ensino da instituição.

Entende-se que texto do projeto de lei da forma como está é de sobremaneira pesada tanto para instituições de ensino quanto para os alunos, não dando oportunidade de recuperação ou justificação de sua avaliação negativa.